



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335615-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA., é agravado TRANSMAR TAUBATÉ TRANSPORTES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2335615-07.2024.8.26.0000

Agravante: NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

Agravada: TRANSMAR TAUBATÉ TRANSPORTES LTDA.

Autos em primeiro grau nº: 0001403-35.2024.8.26.0625

Juiz Prolator da Decisão: Dr. Pedro Henrique do Nascimento Oliveira

5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté

VOTO Nº. 22630

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que condenou o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé no montante de 2% sobre o valor do débito em execução. Inconformismo do executado. Inadmissibilidade.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pretensão do executado de provocar resistência injustificada ao andamento do processo e incidente manifestamente infundado Manutenção da multa de 2%, diante da configuração do prescrito no art. 80, II e IV, do CPC.

Agravo não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA**, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado por **TRANSMAR TAUBATÉ TRANSPORTES LTDA.**, contra a decisão que condenou o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé no montante de 2% sobre o valor do débito em execução, revertida em favor da credora.

Alega o agravante que sua impugnação à penhora foi

tempestiva, pois o prazo se inicia a partir da formalização desta. Além disso, alega que a impugnação é exercício regular de direito, não havendo intenção protelatória.

Processado o recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 23) e apresentada contraminuta pela parte contrária (fls. 26/31).

É o relatório.

Passo ao voto.

Recorre o executado, repita-se, por não se conformar com o teor das seguintes decisões agravadas:

“VISTOS. I.A-Fls.184/187 e 196/197: a indicação do imóvel já foi recusada pela credora e não aceita pela decisão e fls.126, não objeto de recurso. A devedora aceitou o encargo de fiel depositária dos imóveis penhorados a fls.168, requereu prazo para assinar o termo de penhora e depósito (fls.176/178) e reiterou o pedido de sobrestamento do cumprimento de sentença até o julgamento do agravo em recurso especial, sem se insurgir em relação às constringções, operando-se a preclusão. I.BApós o Juízo consignar a desnecessidade de assinatura do termo (item I de fls.181), juntou a intempestiva impugnação à penhora, alegando "desproporcionalidade" das constringções e indicando novamente o imóvel rejeitado, tentando por via transversa rediscutir questão já apreciada, com evidente intuito protelatório. I.CConsiderando que a devedora opôs resistência injustificada ao andamento do processo e provocou incidente manifestamente infundado (CPC, art.80, incisos IV e VI), nos termos do art.81, caput, do CPC, condeno-a como litigante de má-fé ao pagamento de multa de 2% sobre o valor do débito em execução, revertida em favor da credora (exigível nestes próprios autos), conforme requerido pela adversa. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, a credora deverá apresentar planilha de cálculo do débito com inclusão da multa. IIProvidencie-se o registro das penhoras pelo sistema ARISP, devendo a credora comprovar o recolhimento das diligências do oficial de justiça para a expedição de mandados de avaliação dos imóveis, como determinado no item II da

decisão de fls.181. Int.” (fls. 198 dos autos em primeiro grau).

Pois bem.

Em relação à litigância de má-fé, o art. 80 do Código de Processo Civil dispõe que:

*“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”.*

Ensina José Roberto dos Santos Bedaque, ainda, que a litigância de má-fé constitui *“a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou, de forma diversa, a exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual”* (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenação Antônio Carlos Marcato, p. 93).

No caso vertente, ao apresentar nova impugnação à penhora do imóvel, pretende o executado rediscutir questão já apreciada. Além disso, destaca-se a fls. 176/178 dos autos em primeiro grau, que a executada havia aceitado o encargo de fiel depositária do imóvel constrito: *“1. A executada foi intimada acerca da constituição do encargo de depositária e para oferecer impugnação no prazo legal. 2. Esclarece a executada que aceita o encargo de fiel depositária do imóvel penhorado e providenciará a assinatura do termo de penhora e depósito de fl. 168, por seu representante legal (...)”.*

Assim, ao aceitar o encargo de depositária e após a apresentar impugnação, alegando excesso de execução sobre a penhora, agiu mal e dolosamente o agravante, vez que sua narrativa tem por objetivo induzir em erro o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

órgão julgador e, por via reflexa, livrá-lo do cumprimento das entabuladas obrigações, configuradas as hipóteses do art. 80, IV e IV, do CPC.

Reza o artigo 81, *caput*, do CPC vigente que “*De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou*” (grifamos).

Portanto, não comporta reparos a decisão no que tange à condenação do agravante ao pagamento de multa por litigante de má-fé no valor correspondente a 2% sobre o valor do débito exequendo.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator